

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2661/2000 da Comissão de 5 de Dezembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 2662/2000 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa, para o mês de Novembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar	3
Regulamento (CE) n.º 2663/2000 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	5
Regulamento (CE) n.º 2664/2000 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95	7
Regulamento (CE) n.º 2665/2000 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	9

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/760/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 2000, relativa às medidas de auxílio executadas pela Irlanda a favor dos criadores de gado cuja produção foi afectada pelas condições climáticas desfavoráveis verificadas no Verão e no Outono de 1998** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1604]

11

2000/761/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Novembro de 2000, que define as precisões de projectos de interesse comum identificados no sector das redes transeuropeias de energia pela Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 2683]

22

2000/762/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, que prevê um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Suécia** [notificada com o número C(2000) 3297]

32

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

2000/763/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Novembro de 2000, de aceitação do pedido da República Italiana relativo ao prazo de pagamento da ajuda antecipada aos transformadores de tomate para a indústria** [notificada com o número C(2000) 3299] 34

2000/764/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2000, relativa aos testes a realizar em bovinos para detecção da presença de encefalopatia espongiforme bovina e que altera a Decisão 98/272/CE relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 3684] 35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2661/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	113,8
	204	91,6
	999	102,7
0707 00 05	624	195,0
	999	195,0
0709 90 70	052	95,4
	204	42,3
	999	68,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	49,3
	388	37,2
	999	43,3
0805 20 10	052	77,1
	204	78,1
	999	77,6
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	66,6
	999	66,6
	052	71,6
0805 30 10	600	78,1
	999	74,8
	400	87,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	404	89,8
	999	88,7
	052	73,6
0808 20 50	064	55,8
	400	85,4
	720	129,7
	999	86,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2662/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2000
que fixa, para o mês de Novembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso
dos custos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a

partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Novembro de 2000, da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Novembro de 2000, no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2000.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa, para o mês de Novembro de 2000, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,45593	coroas dinamarquesas
	340,119	dracmas gregas
	8,61996	coroas suecas
	0,599653	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) N.º 2663/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio

internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0105 11 11 9000	A02	em euros/100 unidades	1,20
0105 11 19 9000	A02	em euros/100 unidades	1,20
0105 11 91 9000	A02	em euros/100 unidades	1,20
0105 11 99 9000	A02	em euros/100 unidades	1,20
0105 12 00 9000	A02	em euros/100 unidades	2,60
0105 19 20 9000	A02	em euros/100 unidades	2,60
0207 12 10 9900	V01	em euros/100 kg	20,00
0207 12 90 9190	V01	em euros/100 kg	20,00
0207 12 90 9990	V01	em euros/100 kg	20,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

REGULAMENTO (CE) N.º 2664/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2000
que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como
para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1516/96 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2000 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, e fixa os preços representativos nos sectores

da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.

- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é necessário alterar os preços representativos de certos produtos, atendendo às variações e preços consoante a origem. Por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos.
- (3) Dada a situação do mercado, é necessário aplicar esta alteração o mais rapidamente possível.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 99.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽⁶⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que fixa os preços representativos nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (euros/100 kg)	Garantia referida no n.º 3 do artigo 3.º (euros/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 14 10	Pedacos desossados de galos ou de galinhas, congelados	261,7	12	01
		270,0	9	02
		292,3	2	03
0207 14 70	Outras partes de galinha, congeladas	245,8	12	01
1602 32 11	Preparações não cozidas de galos ou de galinhas	263,3	7	01

(¹) Origem das importações:

- 01 Brasil,
- 02 Tailândia,
- 03 Argentina.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2665/2000 DA COMISSÃO
de 5 de Dezembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2425/2000 ⁽⁴⁾.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁹⁾.
- (8) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Dezembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 279 de 1.11.2000, p. 14.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Dezembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P03	EUR/100 kg	65,00
0210 11 31 9910	P03	EUR/100 kg	65,00
0210 12 19 9100	P03	EUR/100 kg	14,00
0210 19 81 9100	P03	EUR/100 kg	68,00
0210 19 81 9300	P03	EUR/100 kg	55,00
1601 00 91 9000	P03	EUR/100 kg	—
1601 00 99 9110	P03	EUR/100 kg	15,00
1602 41 10 9210	P03	EUR/100 kg	45,00
1602 42 10 9210	P03	EUR/100 kg	24,00
1602 49 19 9120	P03	EUR/100 kg	15,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P03 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Bulgária, Letónia, Estónia.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 2000

relativa às medidas de auxílio executadas pela Irlanda a favor dos criadores de gado cuja produção foi afectada pelas condições climáticas desfavoráveis verificadas no Verão e no Outono de 1998

[notificada com o número C(2000) 1604]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/760/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) A Irlanda notificou a 2 de Dezembro de 1998 uma medida de auxílio (medida suplementar relativa às ovelhas), nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, em resposta a uma carta da Comissão de 26 de Novembro de 1998, solicitando informações sobre um regime de auxílios de que a Comissão tivera conhecimento através de informações do domínio público. O auxílio foi registado a 9 de Dezembro de 1998, sob o número N 678/98.
- (2) Por cartas de 12 de Fevereiro de 1999 e de 14 de Abril de 1999, as autoridades irlandesas apresentaram informações suplementares relativamente ao regime de auxí-

lios. Na sua carta de 12 de Fevereiro de 1999, confirmaram que a medida tinha sido executada antes de a Comissão ter formulado as suas observações, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Por consequência, o auxílio foi transferido para o registo dos auxílios não notificados, sob o número NN 23/99.

- (3) Por carta de 11 de Fevereiro de 1999, registada a 18 de Fevereiro de 1999, as autoridades irlandesas notificaram um outro regime de auxílios intitulado «Regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno» (Fevereiro de 1999), nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Foram apresentadas informações suplementares por carta de 29 de Abril de 1999, registada a 3 de Maio de 1999. Nesta carta, as autoridades irlandesas confirmavam que o auxílio tinha sido executado. Por consequência, o auxílio foi transferido para o registo dos auxílios não notificados, sob o número NN 79/99.
- (4) Atendendo ao facto de que as duas medidas se destinavam a prestar apoio aos criadores de gado irlandeses que tinham sofrido prejuízos causados por condições climáticas desfavoráveis no Verão e no Outono de 1998 e uma vez que certos produtores pareciam poder beneficiar das duas medidas, a Comissão considerou adequado analisar conjuntamente os dois *dossiers*, no âmbito do mesmo procedimento. Por carta de 30 de Julho de 1999, a Comissão informou a Irlanda da sua decisão de não levantar objecções ao auxílio suplementar relativo à forragem de Inverno, que é a primeira

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO C 280 de 2.10.1999, p. 12.

submedida da medida suplementar relativa às ovelhas (NN 23/99), e ao pagamento compensatório concedido a certos beneficiários, ao abrigo da medida N 605/98, que é a segunda submedida do regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno (auxílio NN 79/99).

- (5) As autoridades irlandesas eram informadas através da mesma carta de que a Comissão decidira dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente à segunda submedida (prémio por ovelha) da medida suplementar relativa às ovelhas (NN 23/99) e à primeira submedida (novos beneficiários) e à terceira submedida (fundo especial para a carência de forragem, ou Special Fodder Hardship Fund) do regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno. O procedimento abrangia também alguns beneficiários da segunda submedida (pagamentos compensatórios concedidos a certos beneficiários, ao abrigo da medida N 605/98), na medida em que dizia respeito a bovinicultores com vacas em aleitamento e a pequenos agricultores com explorações leiteiras (NN 79/99).
- (6) A decisão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (³). A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem os seus comentários.
- (7) As autoridades irlandesas apresentaram os seus comentários às questões colocadas pela Comissão na sua carta de 3 de Setembro de 1999, registada a 6 de Setembro de 1999.
- (8) As reuniões bilaterais entre as autoridades irlandesas e os representantes da Comissão tiveram lugar a 20 e 27 de Setembro de 1999.
- (9) As informações suplementares relativas ao fundo especial para a carência de forragem e ao prémio por ovelha foram apresentadas por cartas de 13 de Outubro de 1999 (registada a 14 de Outubro de 1999) e de 3 de Janeiro de 2000 (registada a 6 de Janeiro de 2000), respectivamente.

II. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

NN 23/99 — MEDIDA SUPLEMENTAR RELATIVA ÀS OVELHAS

- (10) A ajuda notificada consistia em duas medidas diferentes no sector da carne de ovino, o auxílio suplementar relativo à forragem de Inverno e o prémio por ovelha. Dado que o auxílio suplementar relativo à forragem de Inverno foi já aprovado pela Comissão, a descrição e a apreciação dizem apenas respeito ao prémio por ovelha.
- (11) Na sua notificação, as autoridades irlandesas explicavam a situação económica que estivera na origem da sua decisão de instituir um regime de eliminação de ovelhas que de outra maneira não teriam valor comercial suficiente para serem vendidas para o matadouro.
- (12) No Outono de 1998, a oferta de carne de suíno, frango e bovino, a preços competitivos, provocou uma recessão no sector da carne de ovino em muitos dos principais mercados europeus. Esse impacto foi especialmente acentuado na Irlanda, devido ao seu grau de dependência

dos mercados de exportação, pois a percentagem da produção que é exportada pode atingir 75 %. Em 1998, o preço médio do borrego na Irlanda foi inferior em 19 % ao do ano anterior.

- (13) A situação atingiu as dimensões de uma crise no meio do Outono, quando os matadouros de ovinos deixaram de aceitar ovelhas de refugio ou borregos de montanha com peso insuficiente, inclusive aos agricultores que eram os seus fornecedores habituais. Além disso, no ano agrícola de 1998, a precipitação intensa e a insolação inferior à média não permitiram o armazenamento de forragem em quantidade suficiente para alimentar os animais durante o Inverno. A situação assumiu dimensões críticas nalgumas zonas, nomeadamente em solos de turfa ou em solos argilosos pesados, e as condições climáticas foram tão más que grande parte da forragem de Inverno não pôde ser colhida, devido às condições dos solos.
- (14) Os agricultores que utilizam a pastagem dos baldios, onde não existe um proprietário que tome medidas de protecção da pastagem, foram considerados em situação de risco, na eventualidade de uma escassez de forragem. O bem-estar dos ovinos que utilizavam essas pastagens suscitava preocupações especiais, pois os produtores com ovelhas de refugio que não podiam ser abatidas não tinham outra alternativa senão manter os animais nesse ambiente frágil, onde a pastagem existente não era suficiente para dar resposta às necessidades. O regime era assim limitado aos ovinicultores de montanha que criavam ovinos em regime de pastoreio nas zonas designadas, ou seja, baldios de montanha de seis condados do Oeste da Irlanda (⁴). A despesa total incorrida no âmbito do regime foi de cerca de 1 milhão de libras irlandesas (1,27 milhões de euros).
- (15) O regime disponibilizava instalações de abate para eliminação de cerca de 100 000 ovelhas de refugio de montanha criadas em regime de pastoreio nos baldios de montanha de seis condados do Oeste da Irlanda. O Departamento da Agricultura e da Alimentação fazia pagamentos aos matadouros de ovinos, que procediam ao abate de duas categorias de ovelhas que não teriam valor comercial suficiente para cobrir os custos de abate e manipulação correspondentes. Esse apoio só foi prestado para eliminação de ovelhas em Novembro e Dezembro de 1998. Participaram no programa cerca de 12 matadouros. A participação era facultativa, e os pagamentos eram os seguintes:
 - 10 libras irlandesas (12,7 euros) no caso dos animais condenados que não tinham valor comercial,
 - 3 libras irlandesas (3,8 euros) no caso das ovelhas susceptíveis de serem desossadas (*boner ewes*), que teriam proporcionado um rendimento limitado aos matadouros, em termos da carne produzida.
- (16) O número de ovelhas a eliminar por cada produtor era de 30 % da quota individual de ovelhas do produtor. Os produtores eram autorizados a escolher as ovelhas do seu rebanho que queriam eliminar.

(³) Ver nota de pé-de-página 2.

(⁴) Donegal, Sligo, Leitrim, Mayo, Galway e Kerry.

- (17) De acordo com a carta de 14 de Abril de 1999 das autoridades irlandesas, o auxílio de 3 libras irlandesas por animal permitiu que os matadouros eliminassem 35 300 ovelhas para desossar. Este montante cobria os custos de eliminação das miudezas e das cabeças, na qualidade de matérias de risco especificadas (MRE), numa instalação de desmancha, assim como os custos de eliminação das peles. Estes custos são normalmente suportados pelo matadouro e transferidos para o produtor, sob a forma de uma dedução integrada no preço da carne de ovino. No caso destes animais, a questão do pagamento era negociada entre o produtor e o matadouro e, de acordo com as autoridades irlandesas, as quantias pagas eram simbólicas.
- (18) A carne dos animais comprados pelos matadouros ao abrigo deste regime era vendida para consumo humano, de acordo com as disposições normais em matéria de saúde, higiene e segurança aplicáveis à carne transformada nessas instalações. O principal mercado da carne de ovelhas desossadas é o sector da restauração. Esta carne é utilizada em hambúrgueres, espetadas, pratos típicos, etc. A quantidade de carne produzida nestas condições foi de cerca de 150 toneladas no total e esta carne foi escoada no mercado interno da restauração na época natalícia de Dezembro de 1998.
- (19) O auxílio pago aos matadouros devia cobrir os custos do abate, transformação e manipulação dos animais. Dado que os animais em causa tinham mais de um ano de idade, os custos associados à eliminação das matérias de risco especificadas eram elevados. No caso das carcaças condenadas na sua totalidade e para minimizar os riscos de introdução na cadeia alimentar humana, os matadouros recebiam instruções para eliminar toda a carcaça como matéria de risco especificada. O montante pago pelo Departamento da Agricultura destinava-se a cobrir todos os custos associados à eliminação das ovelhas condenadas, mas no caso da segunda categoria, as ovelhas desossadas, a quantia paga pelo Departamento constituía apenas um contributo para a cobertura dos custos em causa. Os custos restantes eram suportados pelo produtor, que contribuía com o valor da carne da carcaça.
- (20) Depois de ter analisado os dados apresentados, a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade ao caso vertente do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, que permite aos Estados-Membros conceder auxílios para compensar prejuízos devidos a acontecimentos extraordinários. Com efeito, a medida pretende, aparentemente, resolver problemas decorrentes da recessão económica que o sector atravessa e não poderia, consequentemente, ser considerada como uma resposta adequada ao problema da escassez de forragem de Inverno causado por condições climáticas excepcionalmente desfavoráveis.
- (21) Acresce que, ao permitir que a carne proveniente de ovelhas desossadas fosse vendida para consumo humano, competindo assim no mercado com outras carnes cujo custos de abate não tinham sido bonificados, as autoridades irlandesas não teriam tomado as medidas necessárias para minimizar os efeitos da medida na concorrência.
- (22) Finalmente, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade da medida de auxílio do prémio por ovelha com a organização comum de mercado no sector da carne de ovino. A medida poderá ter constituído um mecanismo de intervenção alternativo, susceptível de interferir com as disposições da organização comum de mercado. A confirmarem-se estas dúvidas, o auxílio deveria ser considerado contrário ao Tratado.
- NN 79/99 — REGIME DE APOIO PARA AS PERDAS DE FORRAGEM DE INVERNO
- (23) Este regime previa três submedidas, dirigidas a diferentes grupos de beneficiários. Só a segunda submedida, que previa a concessão de pagamentos compensatórios aos beneficiários ao abrigo da medida N 605/98, foi aprovada até aqui pela Comissão, na medida em que diz respeito a auxílios aos ovinicultores que beneficiam da submedida. O procedimento foi iniciado relativamente à submedida 1 (novos beneficiários), à submedida 3 (fundo especial para a carência de forragem) e a uma parte dos beneficiários da submedida 2 (pagamentos compensatórios). O orçamento total para as submedidas 1 e 2 ascendeu a 25,4 milhões de euros, ao passo que o orçamento previsto para a submedida 3 era de 635 000 euros.

Novos beneficiários

- (24) Esta submedida tornava o auxílio concedido ao abrigo da medida N 605/98 extensivo a agricultores que tinham sofrido perdas da forragem de Inverno, mas que não eram elegíveis para os auxílios do âmbito da medida N 605/98, pois as suas explorações não se situavam nas zonas desfavorecidas mais afectadas, identificadas como tal através do inquérito efectuado em Setembro de 1998 pelo Agricultural Advisory Training and Research Body (Teagasc). Na sua notificação do regime N 605/98, as autoridades irlandesas tinham partido do princípio de que embora todas as explorações das zonas desfavorecidas tivessem sido afectadas pelas chuvas, os agricultores das zonas que não tinham sido consideradas «gravemente afectadas» estariam em melhor posição para fazer face a esses prejuízos. Porém, um outro relatório do Teagasc, elaborado em Janeiro de 1999, demonstrava que a situação nas zonas desfavorecidas se tinha agravado significativamente, pelo que as autoridades irlandesas decidiram conceder também o auxílio aos produtores cujas explorações se localizavam na zona considerada inicialmente como tendo sido menos afectada.
- (25) Os valores dos pagamentos eram os mesmos do que na medida N 605/98. Os valores pagos a ovinicultores com ovelhas de montanha foram fixados em 5,08 euros (4 libras irlandesas) por ovelha ou borrego, até 75 cabeças, a bovinicultores com vacas em aleitamento, em 50,79 euros (40 libras irlandesas) por vaca em aleitamento, até ao limite de 380 euros (300 libras irlandesas), equivalente a 7,5 vacas, e a pequenos agricultores com explorações leiteiras (quota leiteira de 35 000 galões), em 38,01 euros (30 libras irlandesas) por 1 000 galões de leite, até 10 000 galões. Eram abrangidos por esta categoria mais de 40 000 agricultores.

(26) Foi iniciado o procedimento formal de investigação relativamente a esta medida, pois a Comissão tinha dúvidas de que todos os beneficiários do auxílio concedido ao abrigo desta medida utilizassem métodos de produção extensiva. Efectivamente, os agricultores que utilizassem métodos de produção intensiva poderiam recorrer em grande medida à compra de forragem de Inverno no exterior e, como tal, seriam menos afectados pelo défice de produção de forragem causado por condições climáticas desfavoráveis.

Pagamentos compensatórios concedidos aos beneficiários ao abrigo da medida N 605/98

(27) Em reconhecimento do facto de que os agricultores que já tinham recebido apoio ao abrigo da medida N 605/98 se encontravam localizados nas zonas mais afectadas, seria proposto a esses agricultores um pagamento compensatório de 50 %. Os serviços de inspecção agrícola do Departamento da Agricultura, em colaboração com os funcionários locais do Teagasc, elaboraram uma lista das zonas mais afectadas, por círculo eleitoral distrital (District Electoral Division, DED). Eram abrangidos por esta categoria 45 000 agricultores.

(28) Os prémios compensatórios e os respectivos montantes máximos eram os seguintes:

- 2,5 euros por ovelha ou borrego, até 75 cabeças, para os ovinicultores com ovelhas de montanha, até ao montante máximo de 7,5 euros por animal,
- 25,4 por vaca em aleitamento, até ao limite máximo de 7,5 vacas, para os bovinicultores com vacas em aleitamento, o que equivalia a um montante máximo de 76,19 por animal,
- 19 euros por 1 000 galões de leite até 10 000 galões de leite, para pequenos agricultores com explorações leiteiras, até ao montante máximo de 57 euros por 1 000 galões.

(29) Na sua apreciação inicial, a Comissão concluiu que não havia risco de sobrecompensação no caso dos ovinicultores, pois fora determinado que os custos suplementares da compra de forragem para alimentar as ovelhas e os borregos durante o Inverno ascendiam em média a 29,20 euros (23 libras irlandesas) por ovelha, para os produtores em causa, para um nível total do prémio de 20,32 euros (4 libras irlandesas + 10 libras irlandesas + 2 libras irlandesas).

(30) Os bovinicultores com vacas em aleitamento constituíam o principal grupo de beneficiários, pois previa-se que receberiam 80 % dos auxílios. Dado que os custos da alimentação de uma vaca no Inverno são na Irlanda de 152 euros, um subsídio total de 76 euros corresponde a 50 % desses custos. Pressupondo que, em anos normais, os agricultores com vacas em aleitamento não compram forragem no exterior (as autoridades irlandesas confirmaram-no por carta de 29 de Outubro de 1998, no contexto do auxílio estatal N 605/98), para que não houvesse sobrecompensação, esses produtores deveriam ter sofrido perdas de forragem de Inverno de 50 %, ou superiores.

(31) De acordo com as autoridades irlandesas (ponto 3 da carta de 29 de Abril de 1999), as perdas efectivas de forragem de Inverno foram consideravelmente superiores às estimativas baseadas nos inquéritos Teagasc de Setembro de 1998 e de Janeiro de 1999, que detectaram perdas da ordem dos 20 % a 50 % da produção normal de forragem de Inverno. Acresce que se aplicaria

também o mecanismo de segurança, que consiste em pagar uma compensação até ao equivalente a 7,5 vacas, quando o número médio de vacas em aleitamento do efectivo de uma exploração é na Irlanda de mais de 12 vacas. As autoridades irlandesas eram portanto de opinião que se não colocava a questão da sobrecompensação.

(32) Porém, as autoridades irlandesas não apresentaram provas suficientes para demonstrar que o nível médio das perdas de forragem de Inverno atingira ou excedera 50 %. Efectivamente, o relatório Teagasc de Janeiro de 1999 referia perdas de 20 % a 50 %. Uma vez que a correspondência entre os prejuízos e a compensação não fora demonstrada até à data de forma satisfatória, a Comissão não podia deixar de manifestar as suas dúvidas relativamente à compatibilidade da medida com o mercado comum, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

(33) No mesmo contexto, a Comissão convidava também as autoridades irlandesas a apresentarem mais explicações relativamente ao argumento apresentado no ponto 3 da sua carta de 29 de Abril de 1999 no sentido de que os agricultores com vacas em aleitamento teriam sofrido perdas de pastagem e de forragem que afectavam não só as suas vacas, como também a descendência dessas vacas, pelo que a compensação deveria abranger também os vitelos desmamados. À primeira vista esta posição parece ser incompatível com o conceito da compensação por perdas da produção de forragem, uma vez que a compensação não é estabelecida em função da produção de forragem em anos normais, mas antes em relação ao número de animais do efectivo e às suas necessidades de forragem. Essa abordagem permitiria que o auxílio ajudasse o produtor a suportar as despesas do dia-a-dia e seria incompatível com o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

Fundo especial para a carência de forragem

(34) Além das submedidas anteriores, o fundo especial para a carência de forragem (Special Fodder Hardship Fund, SFHF) intervinha ainda a favor de um pequeno número de agricultores que não reuniam as condições para beneficiar do auxílio em 1998 nem para serem contemplados com o auxílio concedido ao abrigo da primeira submedida (ver ponto 2.1 da secção II) do regime ora em apreço. O objectivo consistia em conceder auxílio a pequenos agricultores quase totalmente dependentes, em termos de rendimento, de uma exploração relativamente pequena. Os candidatos ao auxílio tinham de provar que tinham sido afectados por uma carência grave de forragem e essa carência tinha de ser certificada por um técnico do Teagasc. Só eram elegíveis para beneficiar deste regime os agricultores afectados por uma carência de forragem de mais de 50 % da quantidade necessária para alimentar o seu efectivo pecuário até que fosse possível levar os animais para a pastagem, e que satisfizessem também os outros critérios de elegibilidade.

(35) Na sua carta de 29 de Abril de 1999, as autoridades irlandesas descreviam em mais pormenor as condições de elegibilidade para a concessão do auxílio previsto ao abrigo do regime do fundo especial para a carência de forragem. Contudo, nas condições gerais do regime não existe indicação de que os auxílios concedidos ao abrigo desta medida fossem condicionados ou proporcionais às perdas de forragem de Inverno causadas pelas chuvas.

- (36) A Comissão entendeu, portanto, que esta medida poderia constituir um auxílio ao funcionamento, que deveria ser considerado incompatível com o mercado comum. Nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado não parecia ser aplicável.

III. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (37) Não foram recebidas observações das partes interessadas na sequência da publicação do anúncio no Jornal Oficial.

IV. COMENTÁRIOS DA IRLANDA

NN 23/99 — MEDIDA SUPLEMENTAR RELATIVA ÀS OVELHAS

- (38) As autoridades irlandesas sublinham que foram o baixo rendimento e a qualidade deficiente da carne das ovelhas de refugo, e não factores de mercado, que levaram os matadouros a rejeitar essas ovelhas. Esta afirmação é confirmada por dados relativos às contas de ganhos e perdas dos matadouros participantes para o ano de 1998, que deverão ser comparadas com as contas de ganhos e perdas para as ovelhas de refugo em anos normais.
- (39) Foi apresentada a seguinte repartição dos custos suportados e das receitas de mercado obtidas pelos matadouros que participaram no regime em fins de 1998 [expressos em libras irlandesas (IEP) por animal]. Os dados foram fornecidos pela Associação da Indústria de Carnes da Irlanda e revistos pelas autoridades irlandesas.

No caso das ovelhas condenadas:

Custos:

Transporte:	1 IEP
Eliminação MRE:	1 IEP
Eliminação da pele:	0 IEP
Crédito negativo miudezas:	1 IEP
Taxas (Board Bia e inspecção da carne):	0,59 IEP
Custos de abate (salários, despesas gerais, custos variáveis, etc.):	4 IEP
Custos administrativos:	1 IEP
Custos totais de transporte, abate e manipulação:	8,59 IEP
Prémio por ovelha:	10,00 IEP
Saldo:	-1,41 IEP

No caso das ovelhas desossadas:

Custos:

Pagamento ao produtor:	0
Transporte, abate e manipulação:	8,59 IEP
Desossa:	3,00 IEP
Embalagem, congelação, armazenamento:	0,70 IEP
Eliminação dos ossos:	0,34 IEP
Total transporte, abate, manipulação e desossa:	12,63 IEP
Receitas de mercado: 4 kg de carne, a 90 pence/kg:	3,60 IEP

Prémio por ovelha:	3,00 IEP
Saldo:	-6,03 IEP

- (40) Muitos dos animais abrangidos em 1998 pela medida suplementar relativa às ovelhas estavam em condições físicas muito deficientes. 76 000 animais foram condenados e não produziram carne. O lucro líquido total obtido pelos matadouros participantes com estes animais foi de $76\ 000 \times 1,41 \text{ IEP} = 107\ 160 \text{ IEP}$. 35 000 ovelhas, no total, foram desossadas. O prejuízo líquido com estes animais foi de $35\ 000 \times 6,03 \text{ IEP} = 211\ 050 \text{ IEP}$. A medida no seu todo produziu assim um saldo negativo de 103 890 libras irlandesas para os matadouros participantes.
- (41) De acordo com as informações da carta de 3 de Setembro de 1999, dois terços das ovelhas de refugo foram consideradas impróprias para o consumo humano pelo pessoal do Departamento Veterinário, principalmente devido à sua magreza e condições físicas deficientes, tendo sido, portanto, eliminadas nas instalações de desmancha. No caso dos animais condenados, o matadouro não fez pagamentos ao produtor.
- (42) Em condições normais, o preço no produtor de uma ovelha de boa qualidade, em boas condições físicas, é de 1,10 IEP/kg para um peso médio de 16 kg. O rendimento médio em carne do animal será de cerca de 9,3 kg de produto utilizável, e os matadouros devem cobrar aos retalhistas um preço de pelo menos 3,25 IEP/kg para não terem prejuízos. De acordo com a mesma carta, as receitas da venda a retalho são normalmente superiores a esse montante no caso da carne de ovino de qualidade satisfatória. Temos assim custos de 30,23 libras irlandesas (12,63 libras irlandesas de custos de transporte, abate, desmancha e desossa, mais 17,6 libras irlandesas pagas ao produtor), para uma receita de venda da carne de 30,23 libras irlandesas.
- (43) As 150 toneladas de carne produzidas pelas ovelhas desossadas representam 0,177 % do volume total de carne do mercado da carne de ovino que, de acordo com os valores oficiais do Gabinete Central de Estatística, é de 84 000 toneladas. As autoridades irlandesas afirmam que uma quota de mercado tão ínfima não pode ter influenciado os preços ou os fluxos de mercado.
- (44) Para confirmar esta afirmação e demonstrar que a medida suplementar relativa às ovelhas não teve um efeito mensurável no mercado da carne de ovino, as autoridades irlandesas anexaram à sua carta uma tabela de preços da carne de ovino irlandesa ao longo de um período de quatro anos. Esta tabela indica que não houve uma subida dos preços de mercado durante o período de aplicação da medida ou imediatamente depois desse período. Os preços mantiveram-se a um nível muito baixo até meados de Fevereiro, data em que os borregos de Primavera começaram a ser colocados no mercado. É evidente que não se verificou uma subida artificial do valor dos restantes ovinos em consequência desta medida. Como tal, as autoridades irlandesas afirmam que a medida não interferiu com a organização comum de mercado no sector da carne de ovino, um de cujos objectivos consiste em funcionar como um mecanismo de regulação dos preços.

(45) As autoridades irlandesas sublinham que caso o objectivo da medida fosse uma intervenção no mercado, teria sido necessário torná-la extensiva aos 48 000 ovinicultores da Irlanda e conceder o auxílio a todas as ovelhas e borregos abatidos na Irlanda entre Outubro e Dezembro, que foram em número de um milhão. Ora a medida abrangeu apenas 4 564 produtores de seis condados do Oeste da Irlanda que estavam dependentes da pastagem dos baldios e que, portanto, enfrentavam graves problemas de escassez de forragem. Os animais que foram objecto da medida eram ovelhas de refugio, de baixa qualidade e baixo valor, um subproduto da produção de borregos, e não borregos de carne, com valor comercial.

Novos beneficiários

(46) Na sua carta de 3 de Setembro de 1999, as autoridades sublinhavam que todos os beneficiários do auxílio praticavam métodos de produção extensiva, o que significa que os bovinos e os ovinos são criados em regime de pastoreio durante a maior parte do ano. Estes agricultores guardam a forragem produzida durante o Verão para alimentar os animais no Inverno. Esta afirmação é comprovada pelo facto de mais de 90 % dos candidatos ao auxílio que receberam prémios por vacas em aleitamento em zonas desfavorecidas (as zonas onde a medida foi aplicada) eram elegíveis para os pagamentos para extensificação.

Pagamentos compensatórios concedidos aos beneficiários ao abrigo da medida N 605/99

(47) Na sua carta de 3 de Setembro, as autoridades irlandesas sublinhavam que a carência de 20 % a 50 % referida nos inquéritos Teagasc de Setembro de 1998 e de Janeiro de 1999 se relacionava com a quantidade de forragem de Inverno produzida. Infelizmente, esta forragem era geralmente de má qualidade, com um índice de digestibilidade da matéria seca inferior ao normal em 2 a 5 unidades. O teor de matéria seca da silagem era também significativamente mais baixo. A conservação da silagem enfardada era variável, devido ao elevado teor de humidade e à contaminação do solo. As autoridades irlandesas concluíam assim que embora o Teagasc tivesse anunciado uma carência geral de 20 % a 50 % em termos de quantidade, tendo em conta a deterioração da qualidade das reservas disponíveis, as perdas eram geralmente muito superiores.

(48) Em resposta às dúvidas expressas pela Comissão no ponto 73 da sua decisão de dar início ao procedimento, as autoridades explicavam que tanto os bovinicultores com vacas em aleitamento, como os pequenos agricultores com explorações leiteiras criam outros animais na sua exploração e que, atendendo aos métodos de agricultura extensiva praticados nos condados do Oeste da Irlanda, esses agricultores estão dependentes em grande medida da forragem produzida na exploração e guardada para o Inverno para alimentar os seus animais. De acordo com os dados do Teagasc, o número médio de 12 vacas em aleitamento por exploração corresponde a um efectivo total de 29 cabeças normais (CN) por exploração.

(49) Foram efectuados os seguintes cálculos:

Os custos em forragem de Inverno para 1 CN são de 152,4 euros (dados apresentados no contexto da medida N 605/99). Os custos em forragem de Inverno para 29 CN são de 4 419 euros. Uma carência de forragem de 20 % corresponde assim a um défice financeiro de $(4\,419 \times 0,2 =) 883,8$ euros, para o efectivo pecuário médio por exploração. Atendendo a que o prémio máximo (incluindo o pagamento compensatório) é de 571,4 euros, esta situação equivale a uma compensação de 65 % dos prejuízos sofridos. Nos casos em que a carência de forragem que afectou os agricultores foi de 50 %, o prejuízo financeiro foi de 2 209,5 euros e a taxa de auxílio foi de 26 % dos prejuízos directos.

(50) Foram apresentados outros dados relacionados com a utilização de alimentos compostos para o gado bovino, relativos ao último trimestre de 1998, que indicam que essa utilização foi superior em 54 % à de 1997. Estes dados são também muito elucidativos no que se refere à gravidade da crise da forragem e, nalgumas zonas, à qualidade deficiente da forragem armazenada e à necessidade de recorrer a outros tipos de alimentos suplementares mais ricos.

(51) O recenseamento do efectivo pecuário feito em Dezembro pelo Gabinete Central de Estatística revelou que o número total de bovinos tinha aumentado 1,4 % e que o número de ovinos se tinha reduzido em 0,2 % em relação a 1997. Estes dados devem responder às dúvidas da Comissão, pois provam que o aumento do efectivo pecuário não contribuiu significativamente para a crise da falta de forragem.

Fundo especial para a carência de forragem

(52) Na carta de 13 de Setembro de 1999 são apresentadas informações mais detalhadas sobre o perfil em termos do respectivo défice de forragem dos candidatos seleccionados para beneficiarem do regime.

Défice (%)	Número de casos	Casos (%)
>50-60	410	22,6
>60-70	284	15,7
>70-80	225	12,4
>80-90	229	12,6
>90-100	665	36,7
	Total: 1 813	Total: 100

Défice médio ponderado: 77,5 %

Dos 1 813 candidatos com um défice de forragem de mais de 50 %, só 1 417 receberam pagamentos compensatórios, o que ilustra bem o rigor com que foram interpretados os requisitos de elegibilidade para esta submedida.

(53) Na sua carta de 13 de Outubro de 1999, as autoridades irlandesas respondem à preocupação da Comissão no sentido de que o auxílio teria sido concedido com base na determinação da carência de forragem de Inverno e não com base nos défices de produção. No cálculo do défice efectivo de forragem a compensar por intermédio desta submedida, pressupôs-se que o número de dias que mediariam entre o dia 5 de Março e a data em que os animais poderiam ser levados para a pastagem (que seria o dia 15 de Abril) eram 42. Dado que o período total de estabulação de Inverno foi de 150 dias, a carência média de forragem seria de 21,7 % durante todo o período de estabulação de Inverno ($42-150 \times 77,5 \% = 21,7 \%$). Neste cálculo a carência é muito subestimada, pois durante todo este período os agricultores tinham-se esforçado por reduzir ao mínimo a quantidade de forragem da alimentação dos animais, recorrendo a todos os meios possíveis para poupar a forragem, de modo a que se não esgotasse antes do fim do Inverno, inclusive dando aos animais suplementos de concentrados. Esta restrição geral do acesso aos alimentos tornou-se evidente na inspecção, devido aos seus efeitos nas condições físicas do efectivo pecuário. O inquérito de 12 de Agosto do Teagasc sobre o défice de forragem revelou uma carência de 20 % a 50 %, pelo que o valor de 21,7 % calculado no contexto desta submedida é compatível com os valores da escassez calculados no contexto do regime geral relativo à forragem.

V. APRECIÇÃO

(54) As medidas abrangidas pela presente decisão relacionam-se com o apoio a criadores de gado, nomeadamente ovinicultores e bovinicultores. A produção e o comércio de carne de ovinos são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 2467/98, cujo artigo 22.º estipula que «sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1.º do presente regulamento». O artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽⁵⁾, estabelece disposições análogas. As medidas em causa são, portanto, abrangidas pelas disposições estabelecidas nos artigos 87.º a 89.º do Tratado, sem prejuízo de disposições contrárias dos regulamentos que regem as organizações comuns de mercado.

(55) As autoridades irlandesas confirmaram, no contexto do auxílio N 605/98⁽⁶⁾, que as perdas de forragem registadas excediam o valor mínimo normal de 30 %, reduzido para 20 % nas zonas desfavorecidas, em comparação com a produção de um ano médio (calculada com base na produção média dos três anos anteriores ao ano em que se verificaram os prejuízos).

NN 23/99 — MEDIDA SUPLEMENTAR RELATIVA ÀS OVELHAS

Existência de auxílio (n.º 1 do artigo 87.º do Tratado)

(56) A Comissão considera que a medida em questão constitui claramente um auxílio, na acepção do n.º 1 do

artigo 87.º do Tratado. Os pagamentos em causa foram efectuados directamente pelas autoridades irlandesas a matadouros de ovinos da Irlanda. No entanto, esses matadouros não foram os principais beneficiários económicos do auxílio, pois os pagamentos foram concedidos a troco da prestação do serviço de abate, transformação e manipulação dos animais que as autoridades irlandesas pretendiam eliminar. A medida beneficia os ovinicultores cujos animais não podiam ser escoados normalmente no mercado e que teriam de suportar custos suplementares se fossem obrigados a continuar a alimentar esses animais ou a mandá-los abater à sua custa. Em virtude da medida, ovinos que de outra maneira não teriam valor comercial suficiente puderam ser colocados no mercado a preços competitivos.

(57) Consequentemente, a medida relativa ao abate e à eliminação de mais de 100 000 ovelhas ameaçaria falsear a concorrência no mercado relevante, uma vez que conferia uma vantagem gratuita aos beneficiários. Uma tal medida unilateral, tomada por um Estado-Membro num sector que, de acordo com as próprias autoridades irlandesas, atravessava um período de recessão económica e que, por outro lado, é um sector altamente integrado a nível comunitário, em que se verificam trocas intracomunitárias substanciais, deve ser considerada como afectando as trocas comerciais entre Estados-Membros. Nos seus comentários dirigidos à Comissão, são as próprias autoridades irlandesas que reconhecem que o sector pecuário irlandês, nomeadamente os sectores dos ovinos e dos bovinos, estão muito dependentes das exportações para os outros Estados-Membros, que podem atingir 75 % da produção.

(58) A proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado admite as derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º

N.º 2 do artigo 87.º do Tratado

(59) As derrogações previstas no n.º 2, alínea a), do artigo 87.º (auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais) e no n.º 2, alínea c), do artigo 87.º (auxílio destinado a compensar as desvantagens económicas causadas pela divisão da Alemanha) são manifestamente inaplicáveis no caso vertente.

(60) Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Ao contrário do que se verificou no caso das medidas de apoio para as perdas de forragem, na sua notificação e nos comentários subsequentes as autoridades irlandesas não invocaram especificamente o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º como base do prémio por ovelha. Efectivamente, nos seus comentários escritos, as

⁽⁵⁾ JO L 165 de 16.7.1968, p. 8.

⁽⁶⁾ O auxílio N 605/98 foi autorizado por carta SG(98)D/11410 de 8 de Dezembro de 1998.

autoridades irlandesas explicam que no Outono e no Inverno de 1998 coincidiram vários factores que colocaram os ovinicultores numa situação de crise; esses factores foram, nomeadamente, a escassez de pasto provocada por condições climáticas desfavoráveis, que esteve na origem de uma nutrição deficiente do efectivo pecuário, os riscos para o ambiente e o bem-estar dos animais resultantes de carências alimentares em grande escala e o facto de o sector atravessar um período de recessão económica que bloqueou os canais tradicionais de escoamento das ovelhas de refugo. Por outro lado, os custos de abate e eliminação dos animais aumentaram, em consequência da necessidade de tratar as carcaças como matérias de risco especificadas. Os matadouros não estavam dispostos a suportar os custos do abate de animais considerados impróprios para o consumo humano. Além destes factores, referidos explicitamente pelas autoridades irlandesas, a Comissão tem conhecimento, através de informações prestadas pelas autoridades irlandesas relativamente a outros *dossiers* de auxílios, da existência de um problema de sobrepastoreio de ovinos nos baldios dos seis condados em causa, que levou já as autoridades irlandesas a proporem medidas de auxílio suplementares destinadas a reduzir as cargas pecuárias.

- (61) Nestas condições, a Comissão considera que não é possível estabelecer uma relação causal suficientemente directa entre as condições climáticas desfavoráveis criadas pela precipitação elevada e o auxílio à eliminação dos excedentes de ovelhas de refugo, que permita a aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado no caso vertente. Acresce que esta dificuldade parece ter sido reconhecida pelas autoridades irlandesas, uma vez que sugerem que a compatibilidade desta medida com o Tratado deverá ser apreciada com base no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

N.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado

- (62) Nos termos da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.
- (63) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão duvidava de que se pudesse considerar que a medida em causa favorecia o desenvolvimento do sector, por não ser provável que induzisse melhoramentos estruturais nas explorações dos beneficiários. Na sua resposta, as autoridades irlandesas apresentaram informações pormenorizadas sobre os antecedentes da medida que permitem dissipar essas dúvidas.
- (64) Na sua primeira exposição, as autoridades irlandesas apresentavam quatro argumentos para justificar a medida: (a) a medida era necessária, devido à situação de recessão económica do sector; (b) justificava-se por razões de bem-estar dos animais; (c) era necessária por razões ambientais; (d) era necessária para compensar os custos suplementares impostos pela necessidade de eliminar as matérias de risco especificadas. Ao dar início ao procedimento, a Comissão disse duvidar de que os argumentos relacionados com a situação do sector ou os argumentos relacionados com os custos de eliminação das matérias de risco especificadas pudessem ser invocados para justificar o auxílio, e convidou as autoridades irlandesas a prestarem informações suplementares sobre

os aspectos do auxílio relacionados com o bem estar dos animais e com a protecção do ambiente.

- (65) As autoridades irlandesas explicam que, num ano normal, os ovinicultores eliminam entre 20 % e 25 % dos seus animais e que uma ovelha de boa qualidade deve render em média 30,23 libras irlandesas (7); desse montante, 17,60 libras irlandesas serão pagas ao produtor e 12,63 libras irlandesas cobrirão os custos de abate, desmancha e desossa do matadouro. Os custos de abate e eliminação dos animais de qualidade deficiente, que não podem ser utilizados para produzir carne para o consumo humano, são suportados pelo matadouro no âmbito dos seus custos de exploração normais.
- (66) No Outono de 1998, o número de animais que deviam ser refugados era excepcionalmente elevado (30 %). Além do mais, a qualidade das ovelhas de refugo era muito deficiente, como o demonstra o facto de que, dos 111 000 animais refugados no âmbito do regime, 76 000 foram imediatamente condenados, por serem impróprios para o consumo humano. Os restantes 35 000 produziram em média 4 kg de carne, que foi vendida ao preço de 0,90 IEP/kg, o que equivale a uma receita de 3,60 libras irlandesas por animal, para custos no montante de 12,63 libras irlandesas. Consequentemente, os matadouros recusavam-se a aceitar as ovelhas de refugo. Estes valores demonstram claramente que os prémios de 3 e 10 libras irlandesas por animal abatido não excedem os prejuízos sofridos pelos agricultores, que devem ser considerados como os verdadeiros beneficiários da medida.
- (67) Nesta situação, os produtores teriam enviado os seus animais para as pastagens dos baldios durante o Inverno. Atendendo à má qualidade da pastagem e às condições físicas deficientes dos animais, grande número de animais teriam morrido à fome. Neste contexto, as autoridades irlandesas explicam que o número de animais condenados nos matadouros como sendo impróprios para consumo pode ser considerado como um indicador das baixas perspectivas de sobrevivência dos animais. A perspectiva de que muitos animais morreriam à fome era inadmissível do ponto de vista do bem-estar dos animais. Por outro lado, a possibilidade da presença de grande número de cadáveres em decomposição no espaço rural dos seis condados em causa foi também considerada inadmissível do ponto de vista ambiental. Acresce que os animais teriam provocado danos de longo prazo no pouco pasto que restava.

(7) Com base num rendimento de 9,3 kg de carne utilizável, ao preço por grosso de 3,25 IEP/kg.

- (68) À luz destas explicações, a Comissão aceita que o principal objectivo da medida consistia em minimizar os prejuízos ambientais causados pelo sobrepastoreio e pela presença de grande número de cadáveres de animais nas terras. O auxílio cobria os custos suplementares que os agricultores teriam de suportar (mas que não estariam provavelmente dispostos a suportar) para eliminar os excedentes dos seus efectivos pecuários. Consequentemente, parece razoável considerar a medida como um auxílio à eliminação de resíduos. Nos termos do ponto 3.4 do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente ⁽⁸⁾, os auxílios relativos à recolha, à recuperação e ao tratamento de resíduos industriais e agrícolas serão considerados numa base casuística. Porém, uma vez que a aprovação desses auxílios implica uma derrogação ao princípio do «poluidor-pagador», só serão autorizados em casos específicos e convenientemente justificados.
- (69) No caso vertente, o auxílio parece ter tido um efeito claro de incentivo, oferecendo uma contrapartida aos produtores que aceitassem abater 30 % das suas ovelhas, algumas das quais poderiam sobreviver ao Inverno. Do ponto de vista dos agricultores, o auxílio limitava-se à eliminação gratuita dos animais, não sendo efectuado qualquer pagamento por esses animais. Estes factores incentivaram os agricultores a eliminar os animais de pior qualidade, com menos perspectivas de sobrevivência, o que contribuía, por um lado, para a realização dos objectivos do auxílio e, por outro lado, para minimizar os efeitos negativos na concorrência. Acresce que o auxílio produzia benefícios sustentados não só para o sector, como também para a comunidade em geral, ao evitar os problemas ambientais. Atendendo a que o auxílio foi concedido uma única vez, para resolver um problema ambiental específico, criado por uma combinação de factores excepcional, e que estava também em causa uma questão relacionada com o bem-estar dos animais (o que distingue este caso de outros verificados em sectores não agrícolas), a Comissão considera que, no caso vertente, se justifica a derrogação ao princípio do poluidor-pagador.
- (70) A Comissão e o Estado-Membro em causa continuam a esforçar-se por obter uma redução permanente das cargas pecuárias nas zonas onde existe sobrepastoreio. A medida suplementar A do projecto co-financiado de protecção do meio ambiente rural (Rural Environment Protection Scheme, REPS), e certas medidas financiadas pelo Estado no âmbito do projecto Natura 2000 têm por objectivo a redução das cargas pecuárias, para evitar a degradação do ambiente e permitir a renovação da vegetação degradada pelo sobrepastoreio. As autoridades irlandesas comprometeram-se a excluir os agricultores que se recusassem a participar num destes projectos do apoio comunitário concedido às zonas desfavorecidas sob a forma de montantes compensatórios, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos ⁽⁹⁾. O segundo parágrafo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 proporciona a base jurídica necessária à aplicação deste tipo de medida. Esta medida permitirá evitar o regresso ao nível das cargas pecuárias que existiam antes da aplicação da submedida do prémio por ovelha.
- (71) Contudo, antes de aplicar a derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, é também necessário verificar se o auxílio não alterou as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, nomeadamente verificando se o auxílio não infringe os regulamentos que regem a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino.
- (72) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, os Estados-Membros poderão aplicar medidas de protecção do ambiente adequadas em função da situação especial das terras destinadas à criação de animais das espécies ovina e caprina elegíveis para o benefício do regime de prémios. Pelas razões referidas nos considerandos 67 e 68, a Comissão considera que a medida em causa é uma medida adequada de protecção do ambiente, que cai no âmbito de aplicação desta derrogação às regras da organização comum de mercado. Esta conclusão é reforçada pelo âmbito geográfico limitado da medida, que se restringe aos seis condados da Irlanda afectados pelos problemas ambientais mais graves.
- (73) Na sua decisão de dar início ao procedimento, a Comissão manifestava também a sua preocupação com o facto de a carne das ovelhas desossadas ser vendida para consumo humano. Porém, as autoridades irlandesas explicaram que a quantidade total de carne proveniente das ovelhas abatidas ao abrigo deste regime era de cerca de 150 toneladas, o que representa 0,177 % da produção de carne de ovino da Irlanda. As autoridades irlandesas apresentaram também os preços médios semanais do borrego ao longo dos últimos quatro anos, que não acusam qualquer efeito atribuível à medida, pois os preços mantiveram-se baixos ao longo de todo o período compreendido entre Setembro de 1998 e meados de Fevereiro de 1999. À luz destes factos, a Comissão considera que qualquer interferência nos mecanismos da organização comum de mercado que possa ter sido causada pela medida terá sido mínima, podendo, portanto, ser aceite, atendendo aos objectivos ambientais da mesma.
- (74) Por estas razões, a Comissão conclui que o pagamento do auxílio concedido ao abrigo da medida suplementar relativa às ovelhas pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, podendo, portanto, ser considerado compatível com o mercado comum.

⁽⁸⁾ JO C 72 de 10.3.1994, p. 3.

⁽⁹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

(75) Todos os casos em que os Estados-Membros se propõem conceder auxílios à eliminação de excedentes dos efectivos pecuários devem ser considerados numa base casuística, tendo em conta as justificações da medida do ponto de vista do bem-estar dos animais e da protecção do ambiente e a compatibilidade da medida com a organização comum de mercado em questão e o artigo 87.º do Tratado.

NN 79/99 — REGIME DE APOIO PARA AS PERDAS DE FORRAGEM DE INVERNO

Existência de auxílio (n.º 1 do artigo 87.º do Tratado)

(76) A Comissão considera que as três submedidas em questão constituem claramente um auxílio, na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Os pagamentos foram feitos pelas autoridades irlandesas a ovinicultores e a bovinicultores com vacas em aleitamento, para minorar as carências causadas pelo défice de produção de forragem. O auxílio é selectivo, beneficiando os agricultores que não tiveram possibilidade de colher forragem em quantidade suficiente para satisfazer as suas necessidades no Inverno. Além disso, o auxílio é concedido em sectores que estão altamente integrados a nível comunitário, pois estão sujeitos às disposições de organizações comuns de mercado. Acresce ainda que as exportações irlandesas de carne de ovino e de carne de bovino podem atingir 75 % e 90 % da produção, respectivamente, e que uma parte importante dessas exportações se destina a outros Estados-Membros.

Novos beneficiários

N.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado

(77) Na sua decisão de dar início ao procedimento, reconhecendo embora que o auxílio parecia poder beneficiar da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, a Comissão manifestava a sua preocupação com a possibilidade de o auxílio ser concedido a agricultores que utilizassem métodos de produção intensivos e que comprassem eventualmente forragem de Inverno no exterior, o que poderia estar na origem de uma sobrecompensação em relação a esta categoria de beneficiários.

(78) Na sua carta de 3 de Setembro de 1999, as autoridades irlandesas sublinhavam que todos os beneficiários do auxílio praticavam métodos de produção extensiva, e que o seu efectivo bovino e ovino era criado em regime de pastoreio, na pastagem da exploração, durante a maior parte do ano. Esta afirmação dissipa os receios da Comissão no que se refere à possibilidade de sobrecompensação das perdas de forragem que se poderia colocar caso se incluíssem entre os beneficiários do auxílio bovinicultores e ovinicultores que praticassem métodos de produção intensiva. Consequentemente, a situação em termos de reservas de forragem em que se encontravam estes novos beneficiários era semelhante à dos beneficiários da medida de auxílio idêntica que foi aprovada sob o número N 605/98. Dado que a medida cai no âmbito de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, é compatível com o mercado comum.

Pagamentos compensatórios concedidos aos beneficiários ao abrigo da medida N 605/98

N.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado

(79) As preocupações expressas pela Comissão na sua decisão de dar início ao procedimento relacionavam-se com o risco de sobrecompensação dos bovinicultores com vacas em aleitamento, em explorações de dimensões médias. Porém, as informações suplementares apresentadas pelas autoridades irlandesas são suficientemente concludentes para excluir o risco de sobrecompensação.

(80) Dado que o montante máximo do auxílio a pagar não cobre mais de 65 % dos prejuízos sofridos no caso de um défice de produção de forragem de 20 %, numa exploração com 12 vacas em aleitamento e a respectiva descendência normalmente presente na exploração, é de pressupor que o risco de sobrecompensação de agricultores com explorações leiteiras, que mantêm menor número de vitelos na exploração, será muito limitado. A verificação dos dados apresentados pelas autoridades irlandesas indica que o prémio máximo seria suficiente para compensar uma perda de 20 %, numa exploração com 18,75 CN. No caso de um défice de produção de forragem de 50 %, o prémio máximo cobre os prejuízos sofridos até ao limite de 7,5 CN.

(81) Os argumentos apresentados em relação à qualidade da forragem confirmam igualmente que o risco de sobrecompensação é reduzido, indicando também que as perdas foram em todos os casos muito superiores a 20 %.

(82) Finalmente, no que se refere a este risco residual, de acordo com a apreciação feita no âmbito do auxílio estatal N 605/98, a Comissão considera que seria um exagero esperar que as autoridades irlandesas procedessem ao tratamento individual de milhares de candidaturas a auxílios de montante relativamente reduzido, para identificar um número relativamente limitado de casos de uma possível sobrecompensação de valor limitado.

(83) Por estas razões, os pagamentos compensatórios efectuados aos beneficiários ao abrigo da medida N 605/98, concedidos a bovinicultores com vacas em aleitamento e a pequenos agricultores com explorações leiteiras, podem beneficiar da derrogação previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e são compatíveis com o mercado comum.

Fundo especial para a carência de forragem

N.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado

(84) Nos termos da medida, a quantidade de forragem existente na exploração deve ser certificada por um técnico do Teagasc como sendo inferior a 50 % do necessário para uma alimentação adequada do efectivo pecuário da exploração até que os animais possam ir para a pastagem (a partir de 15 de Abril). Portanto, o auxílio poderia aparentemente ser concedido a qualquer agricultor que pudesse provar que os seus animais estavam a sofrer de má nutrição devido à carência de forragem, independentemente da razão que estivesse na origem deste facto.

- (85) Dado que o regime de auxílios foi criado para atenuar as consequências das perdas de forragem de Inverno, na sequência de um inquérito efectuado em Janeiro que revelou que os agricultores em geral estavam a ser afectados por carências de forragem, era tecnicamente impossível determinar *a posteriori* o valor exacto do défice de produção de forragem nas diferentes explorações. O método utilizado no cálculo do défice provável sofrido pelos agricultores, tal como foi apresentado na carta de 13 de Outubro de 1999, parece ser um método lógico de cálculo estimativo, efectuado *a posteriori*.
- (86) Na sua decisão relativa ao primeiro auxílio concedido para compensar as perdas de forragem de Inverno (N 605/98), a Comissão reconhecia que no caso de regimes de auxílio que implicavam o pagamento de auxílios de montante relativamente pequeno a grande número de beneficiários, o cálculo individual das perdas efectivamente sofridas poderia dar origem a despesas administrativas exageradas. A Comissão aceitou, portanto, que a compensação fosse calculada com base nas perdas médias, desde que fosse possível excluir o risco de uma sobrecompensação significativa. Tendo em conta a explicação apresentada pelas autoridades irlandesas e o facto de que a compensação se limita a uma percentagem das perdas efectivamente sofridas, a Comissão considera que a presente medida exclui o risco de uma sobrecompensação significativa a nível do agricultor individual.
- (87) No caso vertente, foram apresentadas provas de que as perdas médias da produção de forragem de Inverno nas explorações em causa eram superiores ao limite mínimo de 20 % necessário para concluir que as condições climáticas que estavam na origem do défice podiam ser consideradas «excepcionais». As provas baseiam-se no inquérito geral do Teagasc de Agosto de 1998 e nas constatações efectuadas pelo Teagasc por ocasião das visitas realizadas em Março de 1999 a todos os candidatos individuais.
- (88) Pelas razões atrás referidas, o fundo especial para a carência de forragem pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.

VI. CONCLUSÃO

- (89) A Comissão conclui que a Irlanda aplicou ilegalmente a medida suplementar relativa às ovelhas e o regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno, infringindo o artigo 88.º do Tratado. Porém, pelas razões atrás referidas, a Comissão conclui que:
- o regime de apoio para as perdas de forragem de Inverno cai no âmbito de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, podendo portanto ser considerado compatível com o mercado comum,
 - o pagamento do auxílio concedido ao abrigo da medida suplementar para as ovelhas pode beneficiar da derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, podendo portanto ser considerado compatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime de auxílios de apoio para as perdas de forragem de Inverno executado pela Irlanda no Outono de 1998 é compatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

O regime de auxílios executado pela Irlanda ao abrigo da medida suplementar para as ovelhas é compatível com o mercado comum.

Artigo 3.º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Novembro de 2000****que define as precisões de projectos de interesse comum identificados no sector das redes transeuropeias de energia pela Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***[notificada com o número C(2000) 2683]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/761/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 1741/1999/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os projectos de interesse comum identificados pela Decisão n.º 1254/96/CE, devem ser precisados através da indicação da sua localização e, se necessário, das suas características principais.
- (2) Pela Decisão 97/548/CE ⁽³⁾, a Comissão determinou as precisões dos projectos de interesse comum identificados pela Decisão n.º 1254/96/CE.
- (3) Determinados projectos de interesse comum evoluíram e foram introduzidos novos projectos, por meio de alterações à Decisão n.º 1254/96/CE, sendo necessário adaptar, em consequência, as referidas precisões. Convém, por conseguinte, substituir a Decisão 97/548/CE.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité criado pelo artigo 9.º da Decisão n.º 1254/96/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As precisões dos projectos de interesse comum identificados pela Decisão n.º 1254/96/CE, são as estabelecidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Decisão 97/548/CE é revogada.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Loyola DE PALACIO

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 147.⁽²⁾ JO L 207 de 6.8.1999, p. 1.⁽³⁾ JO L 225 de 15.8.1997, p. 25.

ANEXO

REDES TRANSEUROPEIAS NO SECTOR DA ENERGIA

Especificações ⁽¹⁾ (coluna da direita) dos projectos de interesse comum (coluna de esquerda) identificados pelas Decisões n.º 1254/96/CE, n.º 1047/97/CE e n.º 1741/1999/CE

REDES DE ELECTRICIDADE

a) Ligação de redes de electricidade isoladas às redes europeias interligadas

Projecto	Especificação
a01 <i>Reino Unido</i> Ligação por cabo submarino da Irlanda do Norte à Escócia	Ligação ilha Magee-Coylton
a02 <i>Irlanda-Reino Unido (País de Gales)</i> Ligação por cabo submarino da rede da Irlanda à rede do Reino Unido (País de Gales)	Especificação não definida.
a04 <i>Grécia-Itália</i> Ligação por cabo submarino da rede grega à rede italiana pelo Noroeste da Grécia e o Sudeste de Itália	Ligação Epiros-Puglia
a07 <i>Reino Unido</i> Ligação da Ilha de Man por cabo submarino	Ligação Noroeste de Inglaterra-Ilha de Man
a08 <i>Reino Unido (Escócia)</i> Ligação das ilhas Shetland por cabo submarino	Ligação Nordeste da Escócia-ilhas Shetland
a09 <i>Grécia</i> Ligações entre as ilhas e entre as ilhas e o continente	Ligação das Cíclades do Sul

b) Desenvolvimento de interligações eléctricas entre os Estados-Membros

Projecto	Especificação
b01 <i>Alemanha-Dinamarca</i> Ligação por cabo submarino entre a rede alemã (UCTE) e a rede oriental da Dinamarca (Nordel)	Especificação não definida
b04 <i>França-Bélgica</i> Conclusão da ligação entre as redes dos dois países através do Nordeste da França e do Sul da Bélgica	Linha Moulaine-Aubange
b05 <i>França-Alemanha</i> Reforço das ligações entre os dois países	Linha Vigy (F)-Marlenheim (F) Linha Vigy (F)-Uchtelfangen (D)
b06 <i>França-Itália</i> Ligação entre as redes dos dois países através do Sudeste de França e do Noroeste de Itália	Linha Grand île-Piosasco Transformador de fase de La Praz (F)
b07 <i>França-Espanha</i> Ligação terrestre entre as redes dos dois países através do Sudoeste de França e do Norte de Espanha	Linha Cazaril-Aragão ou traçado alternativo, incluindo ligação à linha Sallente-Sentmenat Transformador de fase de Pragneres (F) Ligação dos Pirinéus Orientais

⁽¹⁾ Os projectos a seguir enumerados são especificados sem prejuízo dos resultados da avaliação do seu impacto ambiental.

Projecto	Especificação
b09 <i>Bélgica-Luxemburgo</i> Ligação entre as redes dos dois países	Linha Aubange-Bertrange
b10 <i>Espanha-Portugal</i> Reforço e conclusão das ligações entre as redes dos dois países através das regiões do Norte de Portugal e do Noroeste de Espanha	Ligação através do Norte de Portugal Ligação através do Sul de Portugal: Linha Balboa-Alqueva-Sines
b10a <i>Espanha-Portugal</i> Nova ligação entre os dois países através das regiões do Sul de Portugal e do Sudoeste de Espanha	
b11 <i>Finlândia-Suécia</i> Reforço das interligações a norte do Golfo de Bótnia.	Novas linhas paralelas às existentes
b12 <i>Áustria-Itália</i> Reforço das ligações entre o Norte de Itália e a rede austríaca	Linha Lienz-Cordignano
b13 <i>Irlanda-Reino Unido (Irlanda do Norte)</i> Reforço das ligações entre a Irlanda e a Irlanda do Norte	Especificação não definida
b14 <i>Áustria-Alemanha</i> Reforço das ligações entre os dois países	Linha St. Peter-Isar
b15 <i>Países Baixos-Reino Unido</i> Ligação por cabo submarino entre o Sudeste de Inglaterra e o Centro dos Países Baixos	Ligação zona de Roterdão-Sudeste de Inglaterra
b16 <i>Dinamarca-Alemanha</i> Reforço das ligações aéreas entre os dois países	Especificação não definida

c) Desenvolvimento de ligações internas necessárias para valorizar as interconexões entre os Estados-Membros

Projecto	Especificação
c02 <i>Dinamarca</i> Ligações por cabo submarino entre as redes ocidental (UCTE) e oriental (Nordel) do país	Ligação Fyn-Sjælland
c03 <i>Países Baixos</i> Reforço das ligações no Nordeste do país	Especificação não definida
c04 <i>França</i> Reforço das ligações no Nordeste do país	Linha Sierrentz-Mulbach
c05 <i>Itália</i> Reforço e desenvolvimento das ligações nos eixos este-oeste no Norte do país e no eixo norte-sul	— Ligações no eixo este-oeste — Linha Vado Ligure-Morigallo — Linha Turbigio-Rho — Linha Turbigio-Baggio — Linha Gorlago-San Fiorano — Subestação de San Fiorano — Linha Turbigio-Piedilago — Estação de bombagem de Piedilago — Linha Chivasso-Magenta — Linha Colunga-Calenzano

Projecto	Especificação
c05a <i>Itália</i>	
Reforço e desenvolvimento das ligações no eixo este-oeste no Noroeste do país e no eixo norte-sul no Centro do país	<ul style="list-style-type: none"> — Ligações no eixo norte-sul: — Linha Tavarnuzze-Poggio a Caiano-Calenzano — Linha Pietrafitta-Santa Barbara — Linha Santa Barbara-Tavarnuzze — Subestação de Tavarnuzze — Linha Matera-Santa Sofia — Linha Galatina-Taranto Nord — Linha Pian della Speranza/Roma Nord-Montalto/Suvereto — Linha Pietrafitta-Villavalle — Linha Laino-Rizziconi
c06 <i>Espanha</i>	
Reforço e desenvolvimento das ligações internas	<ul style="list-style-type: none"> Eixo do norte Eixo mediterrânico Eixo Galiza-Centro Eixo Centro-Aragão Eixo Aragón-Levante Ligações na Andaluzia
c07 <i>Portugal</i>	
Reforço das ligações necessárias às interconexões com Espanha no Norte e Centro do país	<ul style="list-style-type: none"> Linha Pego-Rio Maior II Linha Recarei-Pocinho-Aldeadavila
c08 <i>Grécia</i>	
Reforço e desenvolvimento de ligações internas	Subestações de Salónica, Lamia e Patras e linhas de ligação
c09 <i>Irlanda</i>	
Reforço das ligações no Noroeste do país	<ul style="list-style-type: none"> Linha Tynagh-Cashla Linha Flagford-East Sligo
c10 <i>Espanha</i>	
Reforço e desenvolvimento das ligações no Nordeste e Oeste do país, em particular para ligar à rede geradores eólicos	<ul style="list-style-type: none"> Conexões no Nordeste: no País Basco, Aragón e Navarra Conexões no Oeste: na Galiza
c11 <i>Suécia</i>	
Reforço e desenvolvimento das ligações internas	<ul style="list-style-type: none"> Ligações no Norte da Suécia Ligações no Centro da Suécia Ligações no Sul da Suécia
c12 <i>Alemanha</i>	
Desenvolvimento das ligações no Norte do país	<ul style="list-style-type: none"> Linha Lübeck/Siems-Görries-Güstrow Linha Lübeck/Siems-Krömmel
c13 <i>Reino Unido (Irlanda do Norte)</i>	
Reforço das ligações internas na Irlanda do Norte, em correspondência com as interconexões com a Irlanda	Conexões no Noroeste

d) **Desenvolvimento de interligações eléctricas com os países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica que contribuem para melhorar a fiabilidade, a segurança e o abastecimento das redes eléctricas da Comunidade**

Projecto	Especificação
d02 <i>Alemanha-Polónia</i> Reforço das ligações entre os dois países	Linha Neuenhagen (D)-Vierraden (D)-Krajnik (PL)
d03 <i>Alemanha-Noruega</i> Ligação por cabo submarino entre o Norte da Alemanha (UCTE) e o Sul da Noruega (Nordel)	Ligação Brunsbüttel-Sul da Noruega
d05 <i>Itália-Suíça:</i> Reforço das ligações entre o Norte da Itália e a Suíça	Linha S. Fiorano-Robbia Linha Piedilago-Airolo
d08 <i>Grécia-Países Balcânicos</i> Reforço das ligações entre a Grécia e, respectivamente, a Albânia, a Bulgária e a ex-Jugoslávia, incluindo o restabelecimento das ligações com o Norte da ex-Jugoslávia e a rede UCTE	Linha Philippi (GR)-Plovdiv ou Maritsa 3 (Bulgária) Linha Amintaio (GR)-Bitola (FYROM) Linha Kardia (GR)-Elbasan (Albânia)-Podgorica (Jugoslávia)-Mostar (Bósnia)-Melina (Croácia), incluindo: — Nova linha Elbasan (Albânia)-Podgorica (Jugoslávia) — Subestação de Mostar (Bósnia) e linhas ligação Subestação de Ernestinovo (Croácia) e linhas de ligação
d09 <i>Grécia-Turquia</i> Ligações entre os dois países através do Nordeste da Grécia	Linha Philippi-Hamidabad
d10 <i>Reino Unido-Noruega</i> Ligação por cabo submarino entre o Nordeste/Este de Inglaterra e o sul da Noruega (Nordel)	Ligação costa oriental de Inglaterra-costa sudoeste da Noruega
d11 <i>Países Baixos-Noruega</i> Ligação por cabo submarino entre o Nordeste dos Países Baixos (UCTE) e o Sul da Noruega (Nordel)	Ligação Eemshaven-Feda
d13 <i>Espanha-Marrocos</i> Ligação por cabo submarino entre o Sul de Espanha e a rede marroquina	Especificação não definida
d14 <i>Anel do Báltico (Alemanha-Polónia-Rússia-Estónia-Letónia-Lituânia-Suécia-Finlândia-Dinamarca-Bielorrússia)</i> Reforço e desenvolvimento de ligações entre as redes destes países por cabo aéreo e/ou submarino	Ligações Sul da Finlândia-Rússia Ligação Suécia-Finlândia (por cabo submarino) Ligação Suécia-Polónia (por cabo submarino) Ligação Alemanha-Polónia-Lituânia-Bielorrússia-Rússia (ligação este-oeste de alta potência) Ligação Polónia-Lituânia Ligação Finlândia-Estónia (por cabo submarino)
d15 <i>Suécia-Noruega</i> Reforço das ligações entre os dois países	Linhas Norte da Suécia-Norte da Noruega Linhas Centro da Suécia-Centro da Noruega Linha Borgvik (S)-Hoesle (NO)-região de Oslo

Projecto	Especificação
d16 <i>UE-Bielorrússia-Rússia-Ucrânia</i> Desenvolvimento de ligações e da interface entre a rede UCTE (alargada) e as redes de países terceiros da Europa Oriental, incluindo a realocização das estações de conversão HVDC anteriormente em funcionamento entre a Áustria e a Hungria, A Áustria e a República Checa e a Alemanha e a República Checa	Ligações entre os sistemas UCTE e Centrel Ligações entre o sistema UCTE/Centrel e os países balcânicos Ligações e interface entre a rede UCTE alargada e a Bielorrússia, a Rússia e a Ucrânia, incluindo a realocização das estações de conversão HVDC existentes

REDES DE GÁS NATURAL

e) **Introdução do gás natural em novas regiões**

Projecto	Especificação
e04 <i>Espanha</i> Criação de redes de gás nas regiões da Galiza, Estremadura, Andaluzia, Valência-Sul e Múrcia, incluindo um terminal GNL na Galiza	Rede na Galiza Rede na Estremadura Rede na Andaluzia Gasoduto Valência-Múrcia-Cartagena GNL em Huelva (ampliação do terminal existente) GNL em Cartagena (ampliação do terminal existente) GNL na Galiza (novo terminal)
e05 <i>Portugal</i> Criação de uma rede de gás no país, em especial na costa atlântica	GNL em Sines (novo terminal)
e05a <i>Portugal</i> Construção de um terminal GNL na costa atlântica	
e06 <i>Grécia</i> Criação de uma rede de gás no país, em especial na costa do Egeu, incluindo um terminal GNL na Ática e instalações de armazenamento	Ramal de alta pressão para a Trácia Ramal de alta pressão para Corinto Ramal de alta pressão para o Noroeste da Grécia Estação de compressão no gasoduto principal. Instalações de armazenamento (subterrâneas). GNL em Revithoussa (ampliação do terminal existente) GNL na costa ocidental (novo terminal) GNL na ilha de Creta (novo terminal)

f) **Ligação de redes de gás isoladas às redes europeias interconectadas, incluindo os melhoramentos necessários das redes existentes, e ligação de redes de gás natural separadas**

Projecto	Especificação
f01 <i>Irlanda-Reino Unido</i> Reforço da capacidade de transporte de gás entre os dois países	Gasoduto adicional de interligação entre a Irlanda e a Escócia Interligação norte-sul, incluindo o gasoduto Dublin-Belfast
f02 <i>Reino Unido-Continente</i> Ligação submarina entre as redes de gás do Reino Unido e do continente, através da Bélgica	Especificação não definida

Projecto	Especificação
f03 <i>Luxemburgo-Alemanha</i> Construção de uma ligação para abastecimento do Luxemburgo a partir das redes alemãs	Gasoduto Leudelage (L)-Remich (L)-Mittelbrunn (D)
f05 <i>França-Espanha</i> Reforço da capacidade de transporte entre os dois países	Interligação através da fronteira ocidental Estação de compressão no gasoduto Lumbier-Calahorra Gasoduto Perpignan-Barcelona
f06 <i>Portugal-Espanha</i> Construção de gasodutos para abastecimento de Portugal, através do sul de Espanha, e da Galiza e das Astúrias, através de Portugal	Especificação não definida
f07 <i>França:</i> Ligação das redes do Sudoeste e do Sul do país	Especificação não definida
f08 <i>Áustria-Alemanha:</i> Reforço das capacidade de transporte entre a Áustria e a Baviera	Gasoduto Purchkirchen (A)-Burghausen (D)-Schnaitsee (D) Gasoduto Andorf-Simbach
f09 <i>Áustria-Hungria</i> Ligação entre as redes dos dois países	Gasoduto Wiener Neustadt-Sopron
f10 <i>Áustria-Eslováquia</i> Ligação da Áustria a instalações de armazenamento subterrâneo na Eslováquia	Gasoduto Baumgarten-March (instalação de armazenamento de Lab)
f11 <i>Áustria</i> Ligação entre os gasodutos que ligam a Áustria à Alemanha e à Itália	Gasoduto Krift-Pyhrn Gasoduto Bad Leonfelden-Linz
f12 <i>Grécia-Albânia</i> Ligação entre as redes dos dois países	Gasoduto Noroeste da Grécia-Elbasan
f13 <i>Itália-Grécia-outros Países Balcânicos</i> Construção de um gasoduto para abastecimento da Grécia e de outros países balcânicos através do Sul da Itália	Especificação não definida
f14 <i>Áustria-República Checa</i> Construção de gasodutos para ligação das redes dos dois países	Especificação não definida
f16 <i>Áustria</i> Interconexão de redes de transporte de gás isoladas	Especificação não definida
f17 <i>Áustria-Eslovénia-Croácia</i> Reforço da capacidade de transporte de gás entre os três países	Corredor de transporte de gás para o Sudeste da Europa

g) Aumento das capacidades de recepção (GNL) e de armazenamento necessárias para satisfazer a procura e diversificação das fontes de abastecimento e vias de encaminhamento do gás natural

Projecto	Especificação
g01 <i>Irlanda</i> Desenvolvimento de instalações de armazenamento de gás natural para abastecimento da rede irlandesa	Armazenamento em Kinsale Head (subterrâneo)
g03 <i>França</i> Aumento da capacidade do terminal GNL existente no Oeste da França	GNL em Montoir (ampliação do terminal existente)
g04 <i>Itália</i> Construção de um novo terminal GNL a fim de diversificar o abastecimento, em particular para a produção de electricidade	Especificação não definida
g06 <i>Alemanha</i> Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás	Armazenamento na Baviera Armazenamento em Buchhorst
g07 <i>França</i> Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás	Armazenamento em Lussagnet (ampliação das instalações existentes) Armazenamento em Pecorade (reconversão de um campo de petróleo esgotado)
g08 <i>Espanha</i> Desenvolvimento da capacidade de armazenamento subterrâneo no eixo norte-sul do país	Armazenamento no eixo norte-sul (novas instalações) em: — Cantábria — Aragão — Castela e Leão — Castela-Mancha — Andaluzia
g08a <i>Espanha</i> Desenvolvimento da capacidade de armazenamento subterrâneo no eixo mediterrânico	Armazenamento no eixo mediterrânico (novas instalações) em: — Catalunha — C.A. Valenciana — Múrcia
g09 <i>Portugal</i> Construção de uma instalação de armazenamento subterrâneo	Armazenamento em Carriço (novas instalações)
g11 <i>Bélgica</i> Aumento da capacidade de armazenamento subterrâneo existente no Norte da Bélgica	Armazenamento em Loenhout (ampliação das instalações existentes)
g12 <i>Dinamarca</i> Desenvolvimento da capacidade de armazenamento subterrâneo através do aumento da capacidade das instalações existentes ou da construção de uma nova instalação nas proximidades da fronteira com a Alemanha	Armazenamento em Stenlille (ampliação das instalações existentes) Armazenamento em Toender (novas instalações)
g13 <i>Áustria</i> Aumento e desenvolvimento das capacidades de armazenamento subterrâneo	Armazenamento em Purchkirchen (ampliação das instalações existentes), incluindo o gasoduto de ligação ao sistema MEGAL nas proximidades de Wildenranna Armazenamento em Baumgarten (novas instalações) Armazenamento em Haidach (novas instalações), incluindo o gasoduto de ligação à actual rede europeia de gás

Projecto	Especificação
g14 <i>Itália</i> Construção de um terminal GNL <i>offshore</i>	Terminal de GNL no Norte do Mar Adriático
g15 <i>Reino Unido</i> Desenvolvimento de instalações de armazenamento subterrâneo de gás	Especificação não definida

h) Aumento das capacidades de transporte (gasodutos de adução) necessárias para satisfazer a procura e diversificação das fontes de abastecimento e vias de encaminhamento do gás natural

Projecto	Especificações
h01 <i>Noruega-França</i> Construção de um quarto gasoduto para transporte dos recursos noruegueses (Mar do Norte) para o continente	Especificação não definida
h03 <i>Noruega-Dinamarca-Suécia-Finlândia-Rússia-Estados Bálticos</i> Construção e desenvolvimento de ligações entre as redes destes países com vista à criação de uma rede de gás integrada	Projecto de interligação do gás natural do Báltico: Alemanha, Dinamarca, Suécia Gasoduto Mid-Nordic Gasoduto Nybro-Dragor, incluindo o gasoduto de ligação às instalações de armazenamento em Stenlille Gasoduto do Norte da Europa
h04 <i>Argélia-Espanha-Portugal-França:</i> Construção de novos gasodutos para abastecimento de Espanha e Portugal, numa primeira fase, e de França, numa segunda fase, a partir da Argélia, via Marrocos	— Gasoduto Argélia-Marrocos-Espanha (até Córdova): aumento da capacidade de transporte — Prolongamento para nordeste: — Gasoduto Córdova-Ciudad Real — Gasoduto Ciudad Real-Madrid — Gasoduto Ciudad Real-costa mediterrânica — Ramais em Castela-La Mancha — Prolongamento para Noroeste: gasoduto ocidental
h05 <i>Argélia-Tunísia-Itália</i> Aumento da capacidade do gasoduto transmediterrânico para transporte de recursos argelinos para a Itália	Especificação não definida
h06 <i>Rússia-Ucrânia-UE</i> Aumento da capacidade de transporte de recursos russos para a União Europeia via o eixo principal existente, através da Ucrânia, Eslováquia e República Checa	Aumento da capacidade de transporte: — Secção na Rússia, Ucrânia e Eslováquia — Secção na República Checa, Alemanha e França — Secção na Áustria e Itália
h07 <i>Rússia-Bielorrússia-Polónia-UE</i> Criação de um segundo eixo de transporte de recursos russos para a União Europeia, através da Bielorrússia e da Polónia	Aumento da capacidade de transporte: — Secção na Rússia e Bielorrússia — Secção na Polónia Secção na Alemanha: — Gasoduto Yagal Nord (entre Frankfurt/Oder e o gasoduto STEGAL) — Gasoduto Yagal Sud (entre o gasoduto STEGAL, atravessando o SUDAL, conduzindo ao triângulo D, F, CH) — Gasoduto Sudal West (entre Jockgrim e o Yagal Sud)

Projecto	Especificações
h10 <i>Países do Mar Cáspio-UE</i> Construção de novos gasodutos a fim de permitir abastecer a União Europeia com recursos dos países do mar Cáspio	Especificação não definida
h11 <i>Rússia-Ucrânia-Moldávia-Roménia-Bulgária-Grécia-outros Países Balcânicos</i> Melhoramentos nas redes de transporte de gás para assegurar o abastecimento da nova rede de gás da Grécia e de outros países balcânicos com recursos russos	Duplicação da rede de transporte na Bulgária: Gasoduto St. Zagora-Ihtiman
h12 <i>Bélgica-Alemanha</i> Gasoduto de ligação entre as redes belga e alemã	Especificação não definida
h13 <i>Alemanha-República Checa-Áustria-Itália</i> Construção de um sistema de gasodutos de ligação entre as redes alemã, checa, austríaca e italiana	Especificação não definida
h14 <i>Rússia-Ucrânia-Eslováquia-Hungria-Eslovénia-Itália</i> Construção de um novo gasoduto para transporte de recursos russos até Itália	Secção na Rússia, Ucrânia e Eslováquia Secção na Hungria e Eslovénia Secção na Itália
h15 <i>Países Baixos-Alemanha-Suíça-Itália</i> Aumento da capacidade de transporte do gasoduto TENP dos Países Baixos até Itália, via a Alemanha	Especificação não definida
h16 <i>Bélgica-França-Suíça-Itália</i> Aumento da capacidade de transporte de gás do Noroeste da Europa até Itália, via França	Gasoduto Taisnières (F)-Oltingue (CH)
h17 <i>Dinamarca-Polónia</i> Construção de um gasoduto de ligação da Dinamarca à Polónia	Gasoduto submarino Dinamarca-Polónia

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
que prevê um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino na Suécia

[notificada com o número C(2000) 3297]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

(2000/762/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Conselho e do Parlamento Europeu, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 estabelece que, até 31 de Dezembro de 2001, os Estados-Membros que disponham de dados suficientes no regime de identificação e registo de bovinos podem decidir que, no que respeita à carne de bovino de animais nascidos, criados e abatidos nos seus territórios, os rótulos devam incluir igualmente elementos de informação suplementares.
- (2) A Decisão 1999/693/CE da Comissão ⁽²⁾ reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados sueca relativa aos bovinos.
- (3) A Suécia solicitou à Comissão a aprovação de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino nos

termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, o pedido apresentado pela Suécia, cuja síntese consta do anexo, com vista à introdução de um regime de rotulagem obrigatória da carne de bovino proveniente de animais nascidos, criados e abatidos no seu território.

Artigo 2.º

O Reino da Suécia é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 14.

ANEXO

1. Rotulagem de carne de bovino e de produtos à base de carne de bovino com menção de origem sueca

A carne de bovino e os produtos à base de carne de bovino de animais nascidos, criados e abatidos na Suécia ostentarão um rótulo com a indicação da sua origem sueca.

2. Carne de bovino para venda a montante do mercado retalhista

Caso a sua embalagem não disponha de rótulo, a carne de bovino para venda a montante do mercado retalhista será acompanhada por informação que servirá de base à rotulagem.

3. Carne de bovino não acondicionada vendida ao utilizador final

Se a carne de bovino não acondicionada for vendida ao utilizador final, a informação sobre a sua origem sueca poderá ser veiculada através de um sinal, ou de um outro meio idêntico, colocado adjacente à carne.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 15 de Novembro de 2000
de aceitação do pedido da República Italiana relativo ao prazo de pagamento da ajuda antecipada
aos transformadores de tomate para a indústria

[notificada com o número C(2000) 3299]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(2000/763/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão, de 19 de Março de 1997, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajuda à produção no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 504/97 dispõe, no n.º 2 do seu artigo 13.º, que o pagamento da ajuda antecipada pelo organismo competente é efectuado no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido e que, a pedido de um Estado-Membro, esse prazo pode ser aumentado para 45 dias, após acordo da Comissão, se, por razões de controlo devidamente justificadas, não puder ser respeitado.
- (2) A Itália, com base nos diversos elementos comunicados à Comissão, relativos à necessidade de controlo no seu território, pediu para beneficiar daquela disposição durante a campanha de 2000/2001. Após o exame dos

referidos elementos, afigura-se necessário aceitar o pedido da Itália,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A República Italiana pode beneficiar do disposto no n.º 2, quarto parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 504/97.
2. A presente autorização é válida para a campanha de 2000/2001 desde que as condições de controlo se mantenham inalteradas.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

⁽²⁾ JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Novembro de 2000**

relativa aos testes a realizar em bovinos para detecção da presença de encefalopatia espongiforme bovina e que altera a Decisão 98/272/CE relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis

[notificada com o número C(2000) 3684]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/764/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de Julho de 1999, a Comissão publicou um relatório sobre a avaliação dos testes de diagnóstico da encefalopatia espongiforme bovina nos bovinos, tendo sido concluído que três deles apresentavam uma excelente especificidade na detecção das encefalopatias espongiformes transmissíveis em animais no estágio clínico da doença.
- (2) A Decisão 98/272/CE da Comissão, de 23 de Abril de 1998, relativa à vigilância epidemiológica das encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 2000/374/CE ⁽⁵⁾, estabelece as normas relativas à aplicação dos testes a certos grupos de animais de risco, tendo em vista melhorar a detecção da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) na Comunidade.
- (3) À luz dos recentes desenvolvimentos da situação da BSE na Comunidade, o Conselho convidou a Comissão a apresentar uma proposta de decisão que, numa primeira fase, tornasse extensíveis os testes a todos os bovinos de risco com mais de 30 meses. Numa fase posterior, estes testes deverão ser extensíveis aos animais com mais de 30 meses de idade sem sintomas clínicos, abatidos para consumo humano. O número de animais a testar na segunda fase poderá ser alterado com base em resultados

estatísticos fiáveis dos testes dos grupos de animais de risco.

- (4) Os testes não têm capacidade para detectar animais infectados com BSE no início do período de incubação, pelo que um teste com resultados negativos não deve substituir outras medidas de redução de riscos, como a remoção das matérias de risco especificadas.
- (5) A Directiva 82/894/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativa à notificação de doenças dos animais na Comunidade ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/556/CE da Comissão ⁽⁷⁾, estabelece regras para a notificação da BSE na Comunidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os bovinos com mais de 30 meses de idade:

- sujeitos ao «abate especial de emergência», tal como definido na alínea n) do artigo 2.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, ou
- abatidos em conformidade com o disposto no ponto 28, alínea c), do capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE,

são examinados através de um dos testes rápidos homologados, enumerados na parte A, do anexo IV da Decisão 98/272/CE, a partir de 1 de Janeiro de 2001.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os bovinos com mais de 30 meses que morreram na exploração agrícolas ou durante o transporte, mas que não tinham sido abatidos para consumo humano, são examinados de acordo com o disposto na parte A, do anexo IV da Decisão 98/272/CE a partir de 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 24.4.1998, p. 59.

⁽⁵⁾ JO L 135 de 8.6.2000, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 378 de 31.12.1982, p. 58.

⁽⁷⁾ JO L 235 de 19.9.2000, p. 27.

⁽⁸⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os bovinos com mais de 30 meses de idade, sujeitos a abate normal para consumo humano são examinados por um dos testes rápidos homologados enumerados na parte A, do anexo IV da Decisão 98/272/CE impreterivelmente a partir de 1 de Julho de 2001.

4. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão até 1 de Maio de 2001 um relatório sobre o número de animais examinados de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 e os respectivos resultados. À luz da informação apresentada pelos Estados-Membros, a Comissão apresentará ao Comité Veterinário Permanente, até 1 de Julho de 2001, uma proposta com vista a, se necessário, alterar o número de animais a examinar de acordo com o disposto no n.º 3.

Artigo 2.º

Todas as partes do corpo, incluindo a pele, de animais examinados em conformidade com o artigo 1.º devem ser conservadas sob controlo oficial até ser obtido um teste com resultado negativo, ou até terem sido destruídas por incineração, ou, em circunstâncias excepcionais, por queima ou enterramento no estrito respeito das condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 90/667/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 3.º

A colheita de amostras e os testes laboratoriais devem efectuar-se de acordo com os métodos e protocolos constantes do anexo IV da Decisão 98/272/CE, nomeadamente dos pontos 1, 2.2 e 3. Os casos positivos de BSE devem ser notificados nos termos do disposto na Directiva 82/894/CEE.

Tal como previsto no anexo V da Decisão 98/272/CE, o laboratório nacional de referência de cada Estado-Membro deve assegurar a coordenação dos métodos e protocolos de diagnóstico entre os laboratórios aprovados para a execução dos testes, tal como referido no artigo 1.º, e verificar periodicamente o emprego desses métodos e protocolos de diagnóstico.

Artigo 4.º

A Decisão 98/272/CE é alterada da seguinte forma:

1. A parte A do anexo I é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão
2. O anexo II é substituído pelo anexo II da presente decisão.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

As disposições do artigo 1.º serão revistas de seis em seis meses à luz da evolução da epidemia da BSE.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 363 de 27.12.1990, p. 51.

ANEXO I

A. REQUISITOS MÍNIMOS DE UM PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO DA BASE DOS BOVINOS

1. Selecção de sub-populações

Bovinos mortos com mais de 30 meses de idade não abatidos para consumo humano [com excepção dos animais referidos no Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão].

2. Dimensão da amostra

O número de amostra da sub-população referida no ponto 1, testadas anualmente em cada Estado-Membro, não poderá ser inferior às dimensões das amostras indicadas no quadro. A selecção de amostras deverá ser aleatória. O processo de amostragem deverá ser contínuo e representativo de cada região.

População total com mais de 30 meses (*)	Dimensão da amostra (**)	População total com mais de 30 meses (*)	Dimensão da amostra (**)
100 000	950	4 500 000	6 000
200 000	1 550	5 000 000	6 500
300 000	1 890	5 500 000	7 000
400 000	2 110	6 000 000	7 500
500 000	2 250	6 500 000	8 000
600 000	2 360	7 000 000	8 500
700 000	2 440	7 500 000	9 000
800 000	2 500	8 000 000	9 500
900 000	2 550	8 500 000	10 000
1 000 000	2 590	9 000 000	10 500
1 500 000	3 000	9 500 000	11 000
2 000 000	3 500	10 000 000	11 500
2 500 000	4 000	10 500 000	12 000
3 000 000	4 500	11 000 000	12 500
3 500 000	5 000	11 500 000	13 000
4 000 000	5 500	12 000 000	13 500

(*) Nos casos em que não é conhecida a população total de bovinos com mais de 30 meses de idade, será utilizada a população com mais de 24 meses.

(**) A dimensão da amostra foi calculada para detectar uma prevalência de 0,1 % com uma margem de confiança de 95 % na sub-população referida no ponto 1, partindo-se do pressuposto de que a proporção desta sub-população na população total de bovinos com mais de 30 meses de idade é de 1 %. Nos casos em que a população total de bovinos com mais de 30 meses de idade é igual ou superior a 1 500 000, a amostra é majorada de 500 unidades por cada 500 000 animais enquanto ajustamento de proporcionalidade por forma a ter em conta a maior probabilidade de variação do risco de BSE na população.

ANEXO II

A. INFORMAÇÕES A APRESENTAR NO RELATÓRIO PELOS ESTADOS-MEMBROS

1. O número de casos suspeitos por espécie animal sujeita a restrições de movimento, de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º
2. O número de casos suspeitos por espécie animal sujeita a testes laboratoriais, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, e os resultados dos mesmos.
3. A dimensão estimada da sub-população referida no ponto 1, parte A, do anexo I.
4. O número de bovinos testados em cada sub-população, nos termos do ponto 1, parte A, do anexo I, parte C, do anexo I e artigo 1.º da Decisão 2000/764/CE, o método de selecção da amostra e o resultado dos testes.
5. O número de ovinos e caprinos examinados em cada sub-população, nos termos do ponto 1, parte B, do anexo I e da parte C, do anexo I e o resultado dos exames.
6. O número, a distribuição etária e a repartição geográfica dos casos positivos de BSE e de tremor epizoótico. O ano e, sempre que possível, o mês de nascimento devem ser indicados em relação aos casos de BSE detectados após a proibição da utilização de certos alimentos para animais.
7. Casos positivos de TSE confirmados em animais que não das espécies bovina, ovina e caprina.

B. INFORMAÇÃO A APRESENTAR NA SÍNTESE PELA COMISSÃO

A síntese será apresentada sob forma de quadro e deverá abranger as informações mais recentes mencionadas na parte A para cada Estado-Membro.
